

**PARECER N.º            /2019.**

**COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS.**

**PROJETO DE LEI N.º 89/2018.**

**OBJETO: Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 003-A de 16 de Outubro de 1991 e dá outras providências.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO**

## **1. Relatório**

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 89/2018 tem o objetivo de adequar a Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991. (Contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unáí – Minas Gerais).

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

## **2. Fundamentação**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992), a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;
- b) regime jurídico dos servidores municipais;
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- d) prestação de serviços públicos em geral;
- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;
- g) sistema de transporte público coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;
- h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;
- i) política de educação para segurança do trânsito;
- j) sistema viário municipal;
- k) ações do Conselho Municipal de Trânsito; e
- l) tarifas, itinerários e pontos de parada dos concessionários de serviço público de transporte coletivo.

A Lei Orgânica Municipal reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Dessa forma, como o projeto de lei nº 89/2018 foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, Senhor José Gomes Branquinho, não há vício de iniciativa.

A Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30 de setembro de 2014 relata no seu artigo 6º o seguinte:

Art. 6º As leis complementares descritas no Anexo Único desta Emenda à Lei Orgânica e todas as suas respectivas leis de alterações passam a ser consideradas, para todos os fins, como leis ordinárias, sem prejuízo do respectivo conteúdo, podendo ser alteradas por projeto de lei ordinária aprovado por maioria simples de votos.

O anexo único traz o seguinte rol:

ANEXO ÚNICO À EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014. LEIS COMPLEMENTARES QUE PASSAM A SER CONSIDERADAS LEIS ORDINÁRIAS: 1. Lei Complementar n.º 2, de 13 de junho de 1991, que institui o Código de Obras do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais; 2. Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais; **3. Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais;** 4. Lei Complementar n.º 13, de 30 de junho de 1993, que estabelece a política salarial para os servidores públicos municipais e dá outras providências. 5. Lei Complementar n.º 19, de 18 de março de 1994, que estabelece normas para a concessão de licença prêmio e dá outras providências; 6. Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, que institui o Sistema Tributário do Município de Unaí. 7. Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 2000, que institui o Código Sanitário do Município. 8. Lei Complementar n.º 44, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento e dá outras providências. 9. Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências.

Portanto, torna-se viável o projeto de lei em questão para alterar a Lei Complementar que contém o Estatuto dos Servidores Públicos de Unaí.

Com relação ao conteúdo da proposição, o Prefeito Municipal justifica o envio afirmando que:

“Conforme se verifica no processo 14083/2017, cuja cópia integral segue anexa, o artigo 49 da Lei Complementar nº 003-A de 16 de Outubro de 1991, encontra-se em desconformidade com as súmulas vinculantes 15 e 16 do STF.

No parecer jurídico da lavra do procurador efetivo desta Municipalidade, Dr. Chrisley Lucas Generoso, consta que a inconstitucionalidade do disposto no artigo 49 é parcial, sendo necessária apenas a retirada da expressão “nunca inferior ao salário mínimo” do texto do dispositivo (fls.16/17).

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação desta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, julgando desnecessário enfatizar a necessidade de aprovação deste, vez que reconheço em cada representante do povo, nessa Casa, a percepção de que é dever da Administração Pública Municipal, manter suas leis em conformidade com a Constituição Federal”.

O sítio<sup>1</sup> do Supremo Tribunal Federal informa que com relação à Súmula Vinculante nº16 se extrai o entendimento que os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

E como precedente representativo têm-se a seguinte conclusão:

Ambas as Turmas da Corte, seguindo a orientação firmada pelo Plenário, corroboraram o entendimento de que a remuneração total do servidor, e não o seu salário-base, é que não pode ser inferior ao salário mínimo. [RE 582.019 QO-RG, voto do rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 13-11-2008, *DJE* 30 de 13-2-2009, Tema 142.]

E como tese de repercussão geral:

**Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.**[Tese definida no RE 582.019 QO-RG, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 13-11-2008, *DJE* 30 de 13-2-2009, Tema 142.]

Jurisprudência selecionada:

• **Impossibilidade de remuneração total inferior ao salário mínimo**

(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 572.921/RN e o RE 582.019/SP, ambos da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a existência da repercussão geral das matérias constitucionais versadas nestes feitos e reafirmou a jurisprudência dominante nesta Corte no sentido de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988. (...) Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aprovou os enunciados das Súmulas Vinculantes 15 e 16 (...). [RE 499.937 AgR, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, *DJE* 228 de 1º-12-2011.]

---

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1237>

O julgado do STF na Rcl: 32438 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2018, Data de Publicação: DJe-259 04/12/2018) consta da seguinte passagem quanto da ementa: “A Súmula Vinculante 16, que assim estabelece: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”. Em outras palavras, o referido enunciado vinculante explicita que a garantia constitucional de percepção do salário mínimo diz respeito à totalidade da remuneração devida ao servidor público”.

Vejamos alguns julgados dos Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO SALÁRIO BASE ANTE AO ARGUMENTO DE SER INCONSTITUCIONAL SUA PERCEPÇÃO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE 16. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais um salário mínimo fixado em Lei, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e de sua família. Já no inciso VII do referido artigo garantiu o salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável. Tais dispositivos são também aplicados aos servidores públicos, conforme disposto no art. 39, § 3º. Embora a Constituição tenha estendido a garantia constitucional ao recebimento de vencimentos não inferiores ao salário mínimo aos servidores públicos, **encontra-se consolidado o entendimento de que a garantia de respeito do salário mínimo inserida no artigo 7º, IV, é a remuneração (vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias) e não somente o vencimento base. É a remuneração, ou seja, a soma do vencimento com as vantagens, que não pode ser inferior ao mínimo. Súmula Vinculante 16.** Na hipótese dos autos, a parte autora não logrou demonstrar que os servidores possuem remuneração inferior ao salário mínimo. Era seu ônus provar o fato constitutivo do seu direito, não bastando a simples alegação de que os vencimentos se encontram defasados. No tocante à condenação por litigância de má-fé, todavia, a sentença merece reparo. Não há prova nos autos de prática de ato processual ilícito. O fato da parte autora valer-se de demanda processual prevista em lei para a defesa dos seus interesses não configura litigância de má-fé, ainda que exista entendimento consolidado nos tribunais superiores em sentido contrário, se a sua argumentação se baseia em tese que entende peculiar. Sentença que se reforma em parte para afastar a condenação do sindicato em litigância de má-fé. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00040117220148190068 RIO DE JANEIRO RIO DAS OSTRAS 2 VARA, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 20/06/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2018)

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3 (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DO SOLDO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR COMO UM TODO QUE ULTRAPASSA O SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DO STF. ENTENDIMENTO PACIFICADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão a ser dirimida versa acerca da vinculação do valor do soldo dos policiais militares ao piso do salário mínimo vigente, seara em que não merece prosperar a pretensão recursal. 2. **A Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais salário mínimo fixado em lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e da sua família, ao passo em que o inciso VII garante salário nunca inferior ao mínimo para os que percebam remuneração variável. Esses direitos foram estendidos aos servidores públicos na forma do art. 39, § 3º da Constituição Federal.** 3. **Em que pese a Constituição Federal tenha estendido a garantia constitucional de recebimento de vencimentos não inferiores ao salário mínimo aos servidores públicos, salienta-se que deve ser levado em consideração a remuneração do servidor como um todo, e não apenas o vencimento básico do policial militar.** 4. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 572.921/RN e 582.019/SP, ambos da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, reconheceu a existência da repercussão geral das matérias constitucionais contidas nestes feitos e reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte no sentido de que o salário mínimo previsto nos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, do Texto Fundamental corresponde, de fato, à remuneração total do servidor. 5. Recurso improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0019622-38.2009.8.05.0001, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 09/05/2018 ) (TJ-BA - APL: 00196223820098050001, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2018)

Assim, mostra-se inconstitucional qualquer dispositivo infraconstitucional que vincule tal garantia ao vencimento básico.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, opina-se favorável ao Projeto de Lei nº 89/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de abril de 2019; 75º da Instalação do Município.

**VEREADOR PROFESSOR DIEGO**

*Relator Designado*